

DECRETO Nº 5.005, DE 02 DE MARÇO DE 1989¹

Disciplina as atividades de extração mineral do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, inciso III, da Constituição Estadual e,

Considerando o que dispõe o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de disciplinar as atividades de extração mineral no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando as modificações da fisionomia da região frente às atividades de extração mineral;

Considerando que o Pantanal Mato-grossense é uma das maiores zonas inundáveis do mundo, composta de uma rica diversidade de espécies da flora e fauna, constituindo assim um ecossistema complexo extremamente frágil;

Considerando os sérios danos causados pelos desmatamentos de nascentes e matas ciliares, os quais têm como consequência direta o aumento da turbidez das águas e o assoreamento dos corpos hídricos;

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando o disposto no Decreto nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989, que trata do licenciamento de atividades, no uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro.

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa na Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai e seus tributários, definida na Lei nº 328, de 25 de fevereiro de 1982, toda e qualquer atividade de extração de pedras preciosas, semi-preciosas e/ou ouro realizadas com a utilização de equipamentos do tipo dragas, moinhos, balsas, pares de bombas (chupadeiras), bicas (cobras fumando) e quaisquer outros que apresentarem afinidades.

Parágrafo único. Esta suspensão permanecerá até que sejam regulamentadas as diretrizes fixadas pela Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul².

Art. 2º Para o exercício da atividade de garimpagem, definidas no artigo 70, inciso I, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração - e para as

¹ Publicado no Diário Oficial nº 2510, de 03 de março de 1989.

² Vide Lei Federal nº 7805, de 18 de julho de 1989 e Resoluções CONAMA nos 009 e 010, de 06 de dezembro de 1990. A Lei Federal nº 7.805, de 18/07/89, que dispõe sobre a lavra garimpeira, instituiu a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para as atividades de extração mineral.

empresas de mineração, será obrigatório o licenciamento pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MS, observadas as normas federais e estaduais que disciplinam a matéria.³

Parágrafo único. Também estão sujeitas ao licenciamento as atividades mencionadas no artigo 1º deste Decreto que poderão instalar-se na Bacia do Rio Paraná.

Art. 3º A SEMA/MS, ouvido o Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA, fixará normas específicas disciplinando a execução das atividades de extração mineral mencionadas no artigo 2º e seu parágrafo único deste Decreto.

Art. 4º Determinar que a SEMA/MS promova, em conjunto com os demais órgãos federais envolvidos direta ou indiretamente na preservação do meio ambiente, ação no sentido de controlar as atividades mencionadas no artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º Aquele que infringir as normas constantes deste Decreto, estará sujeito às penalidades estabelecidas na Lei nº 90, de 02 de junho de 1980, além de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 02 de março de 1989.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

NILSON DE BARROS
Secretário de Estado do Meio Ambiente

³ Atualmente, a execução da política estadual de meio ambiente compete à **Fundação Estadual de Meio Ambiente – Pantanal**, entidade integrante da administração pública indireta, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (vide Lei nº 1.829, de 16 de janeiro de 1998).